



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226261 - MG (2025/0277196-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROBSON ERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA DA ESCALADA: DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL QUANDO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA-BASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL INERENTE AO TIPO PENAL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226261 - MG (2025/0277196-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ROBSON ERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA DA ESCALADA: DISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL QUANDO DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA-BASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL INERENTE AO TIPO PENAL.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Robson Ernandes de Oliveira**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0000.24.182415-0/001 e nos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 1.0000.24.182415-0/002, assim ementados (fls. 258 e 296):

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO – RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INVIABILIDADE – CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA – PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA RES FURTIVA – PARTICULARIDADE QUE DESPONTA COMO CONSEQUÊNCIA NEGATIVAS DO CRIME. - Impõe-se a condenação porquanto comprovadas se encontram a autoria e a materialidade do delito, estando a palavra da vítima firme e coerente. - Adota-se o Princípio da Insignificância, recepcionado pelo ordenamento jurídico, desde que a sua aplicação se condicione à análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, sendo inviável o seu reconhecimento na hipótese em exame. - Em se tratando de qualificadora da escalada, o laudo pericial torna-se prescindível, quando outros meios de prova demonstram que o ingresso no local do furto se deu por via anormal. - O fato de a res furtiva não ter sido restituída à vítima é circunstância que deve ser considerada em desfavor do autor da infração penal, sobretudo porque a perda do patrimônio não é elemento imprescindível para a caracterização do delito de furto ou roubo, já que a Lei Penal exige, apenas, a “subtração da coisa alheia móvel”. - Não há como considerar que possuem a mesma gravidade um delito de furto no qual a vítima acaba recuperando o bem subtraído e um delito de mesma espécie no qual o

patrimônio se perde em razão da conduta perpetrada pelo autor do crime. Admitir-se referida conclusão seria o mesmo que dispensar tratamento equivalente para agentes que acarretaram desdobramentos diversos na vida das vítimas, o que não se pode admitir. V. V. DOSIMETRIA - NÃO RESTITUIÇÃO DA RES - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA – READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – NECESSIDADE. - A não restituição da *res*, não pode ser automaticamente considerada para fins de negatificação das consequências do delito, devendo-se avaliar se tal fato prejudicou consideravelmente o patrimônio da vítima, através dos elementos constantes dos autos. - Embora seja o ordenamento jurídico silente em relação ao quantum a ser aplicado na dosimetria da pena, deixando à discricionariedade do juízo esta modulação, é necessário observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DA *RES FURTIVA* – CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS – RECONHECIMENTO – MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. O prejuízo suportado pela vítima justifica a elevação da pena-base, com a desvalorização das consequências do delito. vv EMBARGOS INFRINGENTES – FURTO - DOSIMETRIA PENA BASE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – ACOLHIDOS OS EMBARGOS - Na fixação da pena base, o prejuízo patrimonial é próprio ao tipo penal de furto, não servindo como fundamentação concreta para tornar desfavorável a circunstância judicial “consequências do crime” se não comprovada extrapolação do tipo penal (STJ, AgRg no AR Esp 1638257/ES).

Nesta via, a defesa sustenta: (i) violação do art. 158 do Código de Processo Penal, alegando ser imprescindível o exame pericial para comprovar a qualificadora da escalada; e (ii) violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, argumentando que o prejuízo patrimonial é inerente ao delito de furto, não constituindo fundamento idôneo para valoração negativa das consequências do crime.

Requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão combatido a fim de que seja decotada da pena base a circunstância judicial da consequência do delito valorada negativamente, bem como seja decotada a qualificadora da escalada, com redimensionamento da pena imposta ao recorrente (fl. 321).

Ofertadas contrarrazões (fls. 325/329), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 332/335).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 348/352, pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa mesma extensão, pelo seu provimento, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA DA ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com esteio no art. 105, III, a, da CF. O recorrente postula a reforma do aresto para afastar (i) a qualificadora da escalada,

ante a ausência de exame pericial e (ii) a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificadora da escalada pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por outros meios de prova; e (ii) analisar se a fundamentação para a exasperação da pena-base é idônea.

III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

3. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A ausência de perícia técnica não impede o reconhecimento da qualificadora da escalada quando esta é cabalmente demonstrada por outros meios de prova.

5. O prejuízo patrimonial experimentado pela vítima, por ser inerente aos delitos contra o patrimônio, revela-se, em regra, fundamento inidôneo a justificar a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da vetorial consequências do delito.

IV. CONCLUSÃO E TESE

6. Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa mesma extensão, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à qualificadora da escalada, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, reputou devidamente demonstrada aquela circunstância, com base nas declarações da vítima que disse ter presenciado o *acusado escalar o muro de sua residência, adentrar o local e subtrair cinco galinhas* (fl. 261). Nesse sentido, o acervo probatório foi considerado suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência da escalada. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da ação penal, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Este Superior Tribunal firmou orientação de que, *embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas* (AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025), como no caso vertente.

Inexiste, pois, ilegalidade a ser reparada, no ponto.

Quanto à dosimetria da pena, assiste razão à defesa, ao argumentar que o prejuízo patrimonial suportado pela vítima é consequência própria do crime de furto. A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que *a diminuição do patrimônio da vítima é circunstância inerente à prática de crimes contra o patrimônio, [...] de modo que a não restituição integral dos bens apropriados, por si só, não se*

presta a amparar a exasperação da pena-base. [Admite-se], entretanto, a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal (AREsp n. 2.828.843 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025), circunstância não verificada na espécie.

Conforme destacado no voto vencido, proferido pelo Desembargador Marco Antônio de Melo, a circunstância de que a vítima não recuperou três das cinco aves furtadas – considerando que o valor total da *res furtiva* foi avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais) – não constitui fundamentação idônea para justificar o aumento da pena-base, tratando-se de prejuízo inerente ao próprio tipo penal de furto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para redimensionamento da pena do recorrente, afastando-se a valoração negativa das consequências do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0277196-0

REsp 2.226.261 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00239079520188130693 00239079520188130693003002 10000241824150001 10000241824150002
10000241824150003 239079520188130693 239079520188130693003002

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON ERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025